



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.001884/2008-93
Recurso n° 928.329 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.805 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO IDÔNEA - LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO

Comprovados de forma idônea, nos termos do RIR/99, pagamentos relativos a despesas médicas, não subsiste o lançamento efetuado a este fundamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Eivanice Canario Da Silva .

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 6 a 8), em razão da revisão da DIRPF referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, em razão de suposta dedução indevida de despesas de instrução e de despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 01 o contribuinte contesta as glosas de despesa com instrução e despesa médica realizadas, anexando aos autos do recibo do curso de pós graduação e cópias de recibos de consultas com psicóloga, acompanhados de declaração emitida pelo profissional prestador do serviço. Ao final requer o cancelamento do lançamento.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 15/06/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, desconstituindo-o no que tange a dedução de despesas com instrução, diante da respectiva comprovação; indicando a fl.53, discriminadamente, as razões de não aceitação de cada um dos comprovantes de despesas médicas apresentados pelo contribuinte

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.57, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 58, atacando a decisão exarada pela DRJ e afirmando que apresentou comprovação idônea de pagamentos; que anexa aos autos prova da inscrição da profissional que lhe prestou serviços no Conselho Regional de Psicologia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas.

Passo a apreciar o mérito do recurso.

A DRJ aponta a fl.53 divergências entre os comprovantes de pagamentos a psicóloga de fls.16-27 e 15, quanto à descrição do tratamento, o período do tratamento e a inscrição "CRO" (?) constante de fl.15. As divergências quanto a descrição de tratamento e período de tratamento são irrelevantes, de vez que se trata de comprovantes de despesas relativas a anos-calendário distintos, sendo os comprovantes de fls.16-27 relativos ao ano-calendário 2005, de que ora se trata, e o fl.15, relativo ao ano-calendário 2006. Seriam relevantes as discrepâncias se os documentos se referissem aos mesmos fatos, mas como se referem a fatos distintos, tenho como totalmente irrelevantes quaisquer divergências na descrição de tratamento ou na informação do período em que os mesmos se deram.

Quanto à perplexidade relativa ao registro profissional, está superada pelo documento de fl.70 (numeração do CARF, já que não consta desta página a numeração original), de que conheço em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência reiterada desta Turma.

Não sendo apontados pela DRJ ou pela autoridade responsável pela autuação outros vícios nos comprovantes de que ora se trata, são de se acolher como idôneos os comprovantes de fls.16-27.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 11.000,00, nos termos dos comprovantes de fls.16-27.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.